



Ao obrigar as transportadoras aéreas a transportar as bagagens registadas do passageiro sem suplemento de preço, a legislação espanhola é contrária ao direito da União

O preço a pagar pelo transporte das bagagens registadas não constitui um elemento impreterível e previsível do preço do transporte aéreo, podendo, porém, constituir um suplemento de preço opcional

A lei espanhola proíbe as transportadoras aéreas de faturarem o registo de bagagens dos passageiros como suplemento de preço opcional.

Em agosto de 2010, a companhia aérea Vueling Airlines («Vueling») agravou em 40 euros o preço base de quatro bilhetes de avião de ida e volta entre La Coruña (Espanha) e Amsterdão (Países Baixos), comprados por M. J. Arias Villegas (241,48 euros), na sequência do registo online, por esta última, de duas malas. M. J. Arias Villegas apresentou então queixa contra a Vueling, por considerar que o contrato de transporte aéreo celebrado com essa companhia continha uma cláusula abusiva. Em consequência disso, o Instituto Galego de Consumo de la Xunta de Galicia (instituto do consumo da comunidade autónoma da Galiza, Espanha) aplicou à Vueling uma coima de 3 000 euros.

Chamado a pronunciar-se, o Juzgado de lo Contencioso-Administrativo n.º 1 de Ourense (tribunal administrativo n.º 1 de Ourense, Espanha) pergunta ao Tribunal de Justiça se a legislação espanhola é compatível com o princípio da liberdade de tarifação consagrado pelo direito da União¹. Em suma, trata-se de saber se o direito da União é suscetível de pôr em causa o modelo económico adotado por certas companhias aéreas desde a liberalização do setor, designadamente das companhias «low cost».

No seu acórdão de hoje, o Tribunal responde que **o direito da União se opõe a uma legislação, como a espanhola, que obriga as transportadoras aéreas a transportar, em quaisquer circunstâncias, não só o passageiro, mas igualmente as bagagens registadas deste, pelo preço do bilhete de avião, sem nenhum suplemento de preço.**

O Tribunal considera que **o preço a pagar pelo transporte das bagagens registadas dos passageiros aéreos não constitui um elemento de preço impreterível e previsível do serviço de transporte aéreo, podendo, porém, constituir, na aceção do direito da União, um suplemento de preço opcional relativo a um serviço complementar.**

O Tribunal salienta, a este propósito, que, com a utilização cada vez mais generalizada do transporte aéreo, os modelos comerciais das companhias aéreas tiveram uma evolução considerável. Assim, diversas companhias seguem atualmente um modelo comercial que consiste na oferta de serviços aéreos ao menor preço. No âmbito desse modelo, o custo associado ao transporte das bagagens, enquanto elemento do preço dos serviços, é um elemento importante. Portanto, as transportadoras aéreas em causa podem pretender exigir o pagamento de um suplemento de preço a esse título. O Tribunal sublinha ainda que não se pode excluir que alguns

¹ Artigo 22.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, relativo a regras comuns de exploração dos serviços aéreos na Comunidade (JO L 293, p. 3).

passageiros aéreos preferam viajar sem bagagem registada, desde que isso reduza o preço do seu título de transporte. **À luz destas considerações, o serviço de transporte das bagagens registadas não pode ser entendido como obrigatório ou indispensável para o transporte dos passageiros.**

Em contrapartida, o Tribunal considera que as bagagens não registadas, concretamente as bagagens de mão, devem ser consideradas, em princípio, um elemento indispensável do transporte dos passageiros. Por conseguinte, o transporte das bagagens de mão não pode ser objeto de um suplemento de preço, desde que estas respeitem exigências razoáveis em termos de peso e de dimensão e cumpram as disposições aplicáveis em matéria de segurança. A este propósito, o Tribunal salienta que existem diferenças entre o serviço de transporte das bagagens registadas e o das bagagens de mão. Com efeito, o tratamento e a guarda das bagagens registadas são suscetíveis de criar custos adicionais para a transportadora aérea, o que não acontece com o transporte das bagagens de mão. Além disso, a responsabilidade da transportadora aérea por danos causados às bagagens é maior quando elas são registadas do que quando não o são.

O Tribunal sublinha que **a legislação espanhola manifestamente não permite às transportadoras aéreas faturarem um suplemento pelo transporte das bagagens registadas e, portanto, fixarem livremente um preço para o transporte dos passageiros.** A este respeito, o Tribunal indica que o direito da União não se opõe a que os Estados-Membros regulem certos aspetos do contrato de transporte aéreo, designadamente com o intuito de proteger os consumidores contra práticas abusivas. Recorda, no entanto, que tal legislação nacional não pode pôr em causa as disposições tarifárias adotadas ao nível da União.

O Tribunal salienta que a legislação espanhola proíbe que seja fixado um preço diferente consoante seja ou não possível registar bagagens através de um título de transporte. Ao fazê-lo, essa legislação (i) infringe o direito das transportadoras aéreas de fixarem livremente o preço devido pelo transporte dos passageiros de transportes aéreos e as condições de aplicação desse preço e (ii) é suscetível de pôr em causa o objetivo de uma comparação efetiva dos preços, tal como previsto pelo direito da União; com efeito, as transportadoras aéreas abrangidas por essa legislação não estão autorizadas a declarar uma tarifa separada para o serviço de transporte das bagagens registadas, enquanto as companhias aéreas submetidas a uma legislação de outro Estado-Membro o estão.

Por outro lado, compete às autoridades nacionais verificar, se necessário, se a Vueling respeita as obrigações de informação e transparência que lhe incumbem no que respeita aos suplementos de preço (em concreto, que estes devem ser comunicados de forma clara, transparente e não dúbia no início do processo de reserva, e a sua aceitação pelo cliente deve resultar de uma opção deliberada deste último)².

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106

² Artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1008/2008.